



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.905581/2014-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.809 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente SERTRADING (BR) LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2009

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE INTRANSPONÍVEL.

Erro de fato no preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de efetuar a análise da liquidez e certeza do crédito, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos dos Pareceres Normativos Cosit nº 8, de 2014 e nº 2, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito, nos termos da fundamentação, e afastar o óbice da ausência de retificação da DCTF, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. Votou pelas conclusões o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Barbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

A interessada acima qualificada apresentou em 30/11/2010 o PERDCOMP nº 23215.66714.301110.1.3.04-7117, fls. 02 a 06, por meio do qual foi compensado Crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL – Código de Receita 6012 - com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 204.408,80 seria decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior, período de apuração 31/03/2009, efetuado em 30/04/2009.

A contribuinte efetivamente retificou sua DIPJ, recalculando a CSLL, fls. 188 a 223, que daria azo ao pretendido crédito. Entretanto, como não retificou a DCTF, foi-lhe negado o direito creditório, haja vista que o pagamento encontra-se integralmente alocado ao débito informado na DCTF original.

Por meio do Despacho Decisório nº 095451436, de 03/12/2014, ciência em 12/12/2014, constante nos autos, fls. 07 e 08, não foi homologada a Declaração de Compensação citada acima.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

[...] Enquadramento Legal: Art. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada, a contribuinte encaminhou em 14/01/2015 manifestação de inconformidade, fls. 09 a 19, na qual, alega basicamente que:

- a) Aduz que em, que pese a identificação Correta do crédito utilizado na compensação e, ainda que o crédito esteja bem demonstrado por meio do DARF, e DIPJ/2010, a Delegacia da Receita Federal de Vitória, DRJ/ES,

entendeu por bem não homologa-la porque o valor total recolhido pela Recorrente não teria sido Suficiente para pagar o valor originário do débito de R\$ 182.004,96 (cento e oitenta e dois mil,, quatro reais e noventa e seis centavos).

- b) Cumpre salientar, que a Recorrente tentou retificar a DCTF do período em discussão, antes do ingresso desse Manifesto de Inconformidade, porém não foi possível devido à extinção do prazo para retificação pelo 'sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal.
- c) Requereu a reforma integral da decisão recorrida, nos moldes da argumentação exposta, de modo que seja reconhecido o direito ao crédito, à luz da documentação que instrui o presente; para o fim de homologar integralmente a compensação efetuada por meio do PER/DCOMP mencionado, devendo tal compensação ser analisada a partir da documentação apresentada;
- d) O reconhecimento da retificação da DCTF referente ao mês de março de 2009, que comprova à lisura e veracidade da pretensão da compensação e diretor a mesma (declaração anexada nesse Manifesto de Inconformidade).

Às fls. 225 dos autos - Acórdão recorrido de 11-51.293 - 1ª Turma da DRJ/REC recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/03/2009

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a restituição ou compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

COMUNICAÇÃO POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Far-se-á a intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Às fls.241 dos autos – Recurso Voluntário a interposto pelo contribuinte, alegando em síntese:

- a) Aduz que a Recorrente transmitiu uma nova PER/DCOMP de nº 42252.58231.100512.1.7.04-8351, que é objeto do Processo Administrativo nº 10783.905583/2014-64, através da qual foi requerida a compensação do saldo remanescente da PER/DCOMP objeto do presente feito, qual seja PER/COMP nº 23215.66714.301110.1.3.04-7117.
- b) Por um lapso consistente em mero erro material, a Recorrente não informou que a PER/DCOMP de nº 42252.58231.100512.1.7.04-8351 (Processo Administrativo nº 10783.905583/2014-64) tivera origem no saldo remanescente da PER/COMP nº 23215.66714.301110.1.3.04-7117, a qual é objeto do presente Processo Administrativo.
- c) Afirma que a Recorrente apurou valor a maior a título de CSLL no primeiro trimestre de 2009, razão pela qual formulou pedido de compensação consubstanciado na PER/DCOMP nº 23215.66714.301110.1.3.04-7117.
- d) Frise-se que o direito creditório aqui tratado foi devidamente comprovado por meio da DIPJ-Retificadora, mas sua demonstração em sede de DCTF Retificadora não foi possível, repise-se, pois considerando o transcurso de lapso temporal superior a 5 anos, o Sistema Eletrônico da Receita Federal do Brasil simplesmente impede a retificação da DCTF.
- e) Assim, tendo a Recorrente efetuado recolhimento a maior, evidentemente que o valor da diferença em relação ao montante correto do débito informado na DIPJ-Retificadora constitui recolhimento indevido ou a maior, ou seja, a Recorrente possui o direito creditório pleiteado, conforme requerido na competente PER/DCOMP.
- f) Portanto, diante do exposto, considerando que o direito creditório pleiteado consubstanciado na PER/COMP nº 23215.66714.301110.1.3.04-7117, tem lastro na DIPJ-Retificadora, deve ser determinada, se for o caso, a conversão do julgamento em diligência e a retificação de ofício da DCTF.
- g) Requer o julgamento em conjunto do presente feito com o Processo Administrativo nº 10783.905583/2014-64, na medida em que tal feito guarda relação direta com a matéria discutida na presente demanda.

h) A reforma integral da decisão recorrida para que seja declarado o direito creditório inicialmente pleiteado consubstanciado na PER/DCOMP nº 23215.66714.301110.1.3.04-7117, pois o mesmo possui lastro na DIPJ Retificadora e em outros meios de provas colacionados, situação que não foi informada na DCTF pelo bloqueio do Sistema que impediu sua retificação, de forma que deve ser homologada integralmente a compensação efetuada, por ser medida que se impõe.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de pagamento a maior ou indevido de CSLL.

A DIPJ foi retificada mas alega a Recorrente ter restado impossibilitada de retificar a DCTF em razão do transcurso do lapso temporal de 05 anos, o que impediria a retificação.

Em análise originária o pedido de compensação não foi homologado por supostamente ter sido utilizado para quitação de débito confessado. O crédito não foi analisado.

De fato, tratando-se despacho decisório eletrônico, diante da inexistência de retificação da DCTF, o débito originalmente confessado restava registrado no sistema e o DARF pago foi usado para liquidá-lo.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente defende a existência do crédito, apresenta demonstrativos, justifica a origem do crédito e anexa:

- a. DCTF;
- b. DARFs;
- c. PER/DCOMP;
- d. DIPJ;

e. SPED CONTÁBIL.

Ocorre que, a DRJ julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade por entender que ao não retificar a DCTF o pagamento realizado foi usado para quitar o débito confessado.

Percebe-se que, novamente, o crédito alegado sequer fora analisado, em que pese o contribuinte tenha trazido aos autos toda a documentação suficiente para análise. A falta de retificação da DCTF pelo contribuinte foi o fundamento para o indeferimento da compensação pleiteada.

Entretanto, discordo que esta seja uma barreira insuperável ao ponto de impedir o contribuinte de utilizar-se de um crédito que efetivamente faz jus.

Desde sua Manifestação alega a Recorrente que o sistema da Receita Federal impediu a retificação em razão do transcurso do prazo de 05 anos. Ora, por um lado a DRJ alega que a Recorrente não retificou a DCTF nem após o Despacho Decisório, e alega ter tido tempo suficiente para isso, entretanto o que se observa é que a contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 12/12/2014, e só poderia ter retificado até 31/12/2014, ou seja, teve prazo inferior ao que possuía para apresentar sua Manifestação de Inconformidade.

Entendo que a alegação trazida pela Recorrente é absolutamente razoável diante do curto período de tempo entre o Despacho Decisório e o término do prazo para Retificação.

Neste sentido, o mesmo Parecer COSIT n. 02/2015 dispõe que:

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

Assim, entendo que a falta de retificação da DCTF além de justificada, não pode ser uma barreira intransponível para análise do crédito pleiteado.

Também faz-se necessário dizer que não cabe às autoridades julgadoras a competência para a realização de atos primários, como se vê na lição de Gilson Wessler Michels:

O que resulta dessa distinção [entre recurso do tipo reexame e recurso do tipo revisão] é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito repetitório, mas sim a de praticar o ato secundário de reapreciação daqueles atos primários, só podem os órgãos julgadores administrativos prolatar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato contestado (modalidade revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame).

(MICHELS, Gilson Wessler. Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Cenofisco, 2018. p 33.)

Conforme a doutrina acima referenciada, as autoridades julgadoras são incompetentes para efetuar o exame inaugural da liquidez e certeza de um crédito.

Por sua vez, adoto como razão de decidir a fundamentação contida no Acórdão nº 1301-003.599, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto:

O crédito a que refere a Recorrente trata-se de Saldo Negativo de IRPJ, porém, ao preencher a Per/DComp para declarar a compensação informou como IRPJ Pago a Maior ou Indevidamente, gerando a não homologação das respectivas compensações.

O ponto aqui é que a Per/DComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como levar ao enriquecimento ilícito do Estado.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.**

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a**

Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe.

O precedente acima mencionado destaca em sua fundamentação a possibilidade de retificação de ofício, por parte da autoridade da DRF, do crédito objeto do PER/DComp, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Assim, havendo a comprovação do erro de fato na demonstração do crédito, a autoridade administrativa da DRF poderia passar à análise de liquidez e certeza.

É relevante ressaltar que os órgãos julgadores, como asseverado anteriormente, são incompetentes para realizar o ato administrativo inaugural de revisão de ofício do PER/DComp do contribuinte

Entretanto, para que se homologue as compensações declaradas, caberá à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Contribuinte as tarefas de verificar a ocorrência da hipótese de revisão de ofício, de realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado, bem como confirmar que o mesmo já não foi utilizado como Saldo Negativo e, se for o caso, de homologar a compensação com débitos vencidos ou vincendos, conforme Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Quanto ao pedido feito para que a apreciação seja feita em conjunto com o Processo Administrativo n. 10783.905583/2014-64, não há previsão regimental para acolher tal pedido, por isso o indefiro. Outrossim, também resta prejudicado na medida em que o referido processo está sendo apreciado na sistemática de recurso repetitivo.

Resta prejudicado o pedido de diligência em razão da incompetência deste Conselho analisar de forma originária o crédito, podendo a unidade de origem requerer as diligências que entender necessárias.

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito, nos termos da fundamentação acima, e afastar o óbice de análise do crédito, devendo o processo retornar à

Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva